



Número: **0059235-94.2019.8.17.2001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Cível - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Morais**

Última distribuição : **08/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0059235-94.2019.8.17.2001**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (REPRESENTANTE)	ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO) RAFAELA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (REPRESENTANTE)	ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO) RAFAELA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
JOSE LUIS SILVA DE ALMEIDA (REPRESENTANTE)	BRUNNA MARQUES PERAZZO SEIXAS (ADVOGADO) LORENA SAMPAIO DA SILVA (ADVOGADO)
CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI NETO (ASSISTENTE)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13662 141	29/10/2020 13:32	<u>Acórdão</u>	Acórdão



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

3ª Câmara Cível - Recife

, S/N, 1º andar, RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F:()

Processo nº **0059235-94.2019.8.17.2001**

REPRESENTANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

REPRESENTANTE: JOSE LUIS SILVA DE ALMEIDA

INTEIRO TEOR

Relator:

BARTOLOMEU BUENO DE FREITAS MORAIS

Relatório:

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A contra sentença que, nos autos da Ação de Cobrança Securitária - DPVAT, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a seguradora a pagar o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) a título de indenização por invalidez permanente provocada por acidente de veículo automotor de via terrestre, a ser corrigida pela tabela do ENCOGE, a partir do acidente, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula 426, STJ).

Do que se pode extrair do bojo de sua peça recursal, aduz a apelante que merece reforma a sentença quanto a aplicação da condenação no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), referente a lesão do membro superior direito, com repercussão leve (25%), contrariando o laudo judicial (ID 11212726), que constatou lesão de dano anatômico e/ou funcional permanente parcial incompleto de ombro direito, de repercussão leve (25 %), com valor correspondente a R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Contrarrazões não apresentadas por JOSE LUIS SILVA DE ALMEIDA, conforme certidão (ID 11212747).

É o relatório. Peço Pauta.

Recife,

Desembargador Bartolomeu Bueno

Relator

*

Voto vencedor:

VOTO RELATOR

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do apelo e passo a apreciá-lo.

Compulsando os autos, percebe-se uma irresignação recursal acerca do valor da indenização securitária (DPVAT).

Pois bem.

Impende esclarecer que o laudo médico pericial, elaborado por perito do mutirão do TJPE, é o instrumento apto a constatação da existência ou não de dano causado em vitimados de acidente, e a sua conclusão só pode ser infirmada por prova robusta em sentido contrário.

Por certo, a prova é dirigida ao convencimento do juiz, entretanto no caso em apreço, entendo que deve prevalecer o laudo do mutirão do TJPE e **reformar todo enquadramento efetuado pelo Juízo a quo.**

Assim, para a fixação do quantum indenizatório de seguro DPVAT, nos casos de invalidez permanente, é necessário verificar o grau de invalidez da vítima, se é total ou parcial, e, neste último caso, apurar qual o percentual do dano causado ao autor.

A Lei nº 6.194/74 diferencia o grau de invalidez ao dispor que, em caso de invalidez permanente, o valor indenizatório a ser alcançado corresponderá a até quarenta vezes o maior salário mínimo vigente no país ou **até R\$. 13.500,00**.

Essa questão, inclusive, já se encontra sumulada pelo STJ. Confira, *in verbis*:

“Súmula 474/STJ: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

No caso em tela, o acidente ensejador da demanda ocorreu em 22/11/2018.

A regra em vigor àquela época é, portanto, a Lei nº 6.194/74, com as alterações produzidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009, em homenagem ao princípio do “*tempus regit actum*”.

Assim, de acordo com a Lei vigente à época do sinistro, a cobertura do seguro DPVAT é devida no montante de até R\$ 13.500,00.

No caso em epígrafe, restou consignado no laudo confeccionado pelo mutirão do TJPE, laudo oficial, em que o autor restou portador de lesão parcial incompleta no ombro direito, de repercussão leve (25%).

Portanto, o valor da indenização, corresponde a 25% (vinte e cinco por cento) de 100% (cem por cento) do valor integral, ou seja, 25% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme tabela de graduação de invalidez e laudo de verificação da lesão, totalizando a quantia de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), aplicando-se a **redução de 25% (vinte e cinco por cento), por se tratar de lesão leve**, perfazendo a quantia de **R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**.

Por toda fundamentação acima, que tomo como razões para decidir, conheço do recurso por estarem presentes todos os pressupostos legais de admissibilidade e **VOTO** pelo **PROVIMENTO** da apelação interposta pela seguradora, para **REFORMAR a sentença**, que ao invés de **membro superior direito, será lesão parcial incompleta no ombro direito, de repercussão leve (25%), a fim de indenizar o seguro DPVAT no importe de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), corrigido monetariamente pela tabela ENCOGE a partir da data do evento danoso e juros de mora a partir de 1% da citação, ao invés de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, mantendo a sentença recorrida nos demais termos.

Recife,

Desembargador Bartolomeu Bueno

Relator

*

Demais votos:

Ementa:



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Gabinete do Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Morais

Praça da República, S/N, 1º andar, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F:()

APELAÇÃO CÍVEL (198) nº 0059235-94.2019.8.17.2001

REPRESENTANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

REPRESENTANTE: JOSE LUIS SILVA DE ALMEIDA

EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA – DPVAT. INDENIZAÇÃO DO SEGURO – DPVAT. LESÃO OMBRO DIREITO (25%), REPERCUSSÃO LEVE. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

1. *Impende esclarecer que o laudo médico pericial, elaborado por perito do mutirão do TJPE, é o instrumento apto a constatação da existência ou não de dano causado em vitimados de acidente, e a sua conclusão só pode ser infirmada por prova robusta em sentido contrário.*
2. *No caso em epígrafe, restou consignado no laudo confeccionado pelo mutirão do TJPE, laudo oficial, em que o autor restou portador de lesão parcial incompleta no ombro direito, de repercussão leve (25%).*
3. Portanto, o valor da indenização , corresponde a 25% (vinte e cinco por cento) de 100% (cem por cento) do valor integral, ou seja, 25% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme tabela de graduação de invalidez e laudo de verificação da lesão, totalizando a quantia de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), aplicando-se a **redução de 25% (vinte e cinco por cento)**, por se tratar de lesão leve, perfazendo a quantia de **R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**.

4. *Reforma da Sentença.*
5. *Recurso Provido.*
- 6.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059235-94.2019.8.17.2001, em que figuram como Apelante MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e Apelado JOSE LUIS SILVA DE ALMEIDA. ACORDAM os Desembargadores componentes da 3^a Câmara Cível, em DAR PROVIMENTO ao apelo, para REFORMAR a sentença, que ao invés de membro superior direito, será lesão parcial incompleta no ombro direito, *de repercussão leve (25%), a fim de indenizar o seguro DPVAT no importe de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), corrigido monetariamente pela tabela ENCOGE a partir da data do evento danoso e juros de mora a partir de 1% da citação, ao invés de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), mantendo a sentença recorrida nos demais termos.*

Recife,

Desembargador Bartolomeu Bueno

Relator

*

Proclamação da decisão:

À unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

Magistrados: [BARTOLOMEU BUENO DE FREITAS MORAIS, FRANCISCO EDUARDO GONCALVES SERTORIO CANTO, ITABIRA DE BRITO FILHO]

RECIFE, 29 de outubro de 2020

Magistrado